



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.000084/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.005 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente MARIA HELENA RISCADO GUERRA BASTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação a lançamento relativo a imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 2.295,00, que revisou o ano-calendário de 2008, fl. 11. O Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR, em seu(s) art(s). 80, trata da legislação desta matéria.

O contribuinte impugna o lançamento, encontrando-se na fl. 3, e seguintes, suas razões.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/04/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 02/05/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependentes está comprovada nos autos

- b) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos
 - c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
 - d) a dedução de previdência oficial está comprovada nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a Notificação Fiscal de Lançamento ficou restrita a infração de dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 12.374,93 (fls. 85/90).

Em sede de julgamento de primeira instância, a decisão de piso já restabeleceu um total de dedução de despesas médicas de R\$ 6.691,38 bem como incluiu uma dedução com dependente de R\$ 1.655,88, logo foi incluso um total de deduções de 8.347,26, acrescentado um valor a restituir ao contribuinte de R\$ 2.295,50 (fls. 59/61)

Logo, o litígio administrativo está restrito a infração de dedução indevida de despesas médicas de R\$ 5.683,55, logo não conheço das alegações recursas no que diz respeito às despesas com instrução, deduções com previdência oficial, inclusão de novas despesas médicas em sua declaração de ajuste anual, por ausência de lide.

Portanto, **conheço parcialmente do recurso voluntário**, apenas em relação à infração dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 5.683,55,

Em relação à glosa das despesas médicas mantidas pela decisão de piso de R\$ 5.683,55, tendo em vista que a contribuinte simplesmente repisa às alegações da defesa inaugural, sem colacionar nenhum novo documento, peço vênia para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pelo atuado, *in verbis*:

Foram considerados nesse voto a documentação existente no presente processo e as razões apresentadas na impugnação, destacando-se como base legal o(s) art(s). 80, do RIR, de 1999.

A contribuinte apresentou documentação comprovando despesas médicas. Valores referem-se a despesas suas ou de dependentes na declaração, correspondendo à parte não reembolsável do plano de saúde.

O cônjuge, sem rendimentos tributáveis, foi incluído como dependente (solicitação na impugnação), de acordo com art. 77 do RIR/1999.

Foi aceito o endereço da clínica para os profissionais relacionados com a cirurgia documentada. Observe-se que não foi aceita a despesa referente a material de implantes mamários, pois essas próteses, só podem ser aceitas, por determinação da legislação, quando integrarem a conta de estabelecimento hospitalar. A nota fiscal apresentada é de empresa de material hospitalar.

A seguir apresentamos tabela com as deduções aceitas, conforme a documentação apresentada:

Glosa	Justificativa	Valor R\$
Endereço, paciente	Cirurgia	538,40
Técnico de enfermagem	Cirurgia	113,00
Endereço	Cirurgia	226,00
Endereço	Cirurgia	939,00
Endereço	Documento apresentado	150,00
Endereço, paciente	Documento apresentado	150,00
Endereço	Documento apresentado	950,00
Nota Fiscal	Documento apresentado	900,00
Reembolso	Acerto do reembolso	34,00
Não dependente	Golden Cross	1.162,54
Não dependente	Brasil Saúde	1.528,44
	Total despesas médicas	6.691,38
	Dependente	1.655,88
	Total de deduções	8.347,26
	Imposto a restituir	2.295,50

Retirando-se da apuração os valores mencionados, o contribuinte tem direito à restituição de R\$ 2.295,50

Diante do que foi exposto, voto no sentido de julgar a impugnação procedente em parte, reconhecendo o direito à restituição de R\$2.295,00.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto às alegações sobre dedução de despesas médicas, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles